CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei Complementar nº 6/2025 **Mensagem nº 27/2025**
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: "Altera dispositivos das Leis Complementares nº 01, de 15 de março de 1991, nº 47 de 08 de setembro de 2009, nº 70 de 20 de junho de 2018, e nº 84 de 22 de dezembro de 2022 e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada no artigo 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso II do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante imperativo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[3] anexamos cópia de trecho da legislação mencionada, bem como o endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor.[4]

- Por fim, o projeto de lei em análise **seguirá em regime de urgência** no Processo Legislativo Municipal, uma vez que houve menção na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 47 da LOM.[5] Ademais, a nova redação dada ao art. 189 do Regimento Interno (Resolução nº 910/91) define o prazo de **75 (setenta e cinco) dias** para o rito do procedimento abreviado no Processo Legislativo desta Casa, a contar da sua chegada à Câmara.

Salvador, em 12 de dezembro de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **II** – Leis Complementares **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
[4] **Lei Complementar nº 01/1991.** Disponível em: http://leismunicipa.is/mgajt **Lei Complementar nº 47/2009. Disponível em:** http://leismunicipa.is/tajmg; **Lei Complementar nº 70/2018**. Disponível em: http://leismunicipa.is/cwqnk; **Lei Complementar nº 84/2022.** Disponível em: http://leismunicipa.is/0opq5; **Lei Federal n° 12.871/2013**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12871.htm **Lei Federal nº 13.958/2019**. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13958.htm ; **Lei Municipal nº 8.652/2014**. Disponível em: http://leismunicipa.is/castq **Lei Municipal nº 9.769/2023**. Disponível em: http://leismunicipa.is/0zvjh; **Lei Municipal nº 9.870/2025**. Disponível em: http://leismunicipa.is/2rc5w **Portaria Interministerial nº 1.369/2013**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/pri1369_08_07_2013.html **Portaria Interministerial MS/MEC nº 604/2023**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2023/pri0604_18_05_2023.html; **Portaria GM/MS nº 3.193/2022**. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-3.193-de-2-de-agosto-de-2022-422283552 **Portaria GM/MS nº 3.353/2021**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2021/prt3353_03_12_2021.html
[5] **LOM Art. 47**. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.